



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.463 - RS (2011/0012255-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ADÁLIA MARIA KOLBERG BARON E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Inviável o inconformismo atinente à suposta preclusão da questão dos juros sobre capital próprio, matéria que não foi tratada pelo Tribunal de origem, razão pela qual incidem, no particular, as Súmulas n. 282 e 356-STF.

II. A falsidade de cópia da procuração ou do substabelecimento, no caso, deveria ser objeto de incidente na forma e prazo previstos no art. 390 CPC. Inexistente a impugnação, a reprodução é tida como eficaz, conforme o art. 225 do CC (EAg 1.016.816-RS, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17.06.2009; AgRg no REsp n. 963.283-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º.07.2008).

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.463 - RS (2011/0012255-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Adália Maria Kolberg Baron e outros opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.147/1.148, que deu parcial provimento ao recurso especial da Brasil Telecom S/A.

Sustentam que a questão atinente aos juros sobre capital próprio foi discutida em agravo originado em sede de liquidação de sentença, restando preclusão, não podendo ser apreciada em sede de recurso especial.

Aduz, ainda, que os instrumentos de mandato conferidos aos advogados que subscrevem o recurso especial não estão autenticados, razão pela qual o apelo não merecia ser conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.463 - RS (2011/0012255-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - Inicialmente, em razão do exposto pedido de efeitos infringentes e do intencional propósito de, em verdade, discutir os temas suscitados no recurso especial e não, meramente, buscar aclarar eventuais vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC, recebo os embargos como agravo regimental, como o tem reiteradamente admitido a jurisprudência do STJ.

O Tribunal de origem não se pronunciou acerca da existência de suposta preclusão relativamente à questão dos juros sobre capital próprio. Assim, a pretensão dos recorrentes esbarra nos óbices das Súmulas n. 282 e 356-STF.

Outrossim, sem respaldo a arguição de nulidade de representação processual levantada pelo recorrido. A falsidade de cópia da procuração ou do substabelecimento deveria ser objeto de incidente na forma e prazo previstos no art. 390 CPC. Inexistente a impugnação, a reprodução é tida como eficaz, conforme o art. 225 do CC (EAg 1.016.816-RS, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17.06.2009; AgRg no REsp n. 963.283-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º.07.2008).

No mais, ratifico a decisão agravada, que, ao tratar da matéria suscitada pela recorrente, assim dispôs:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão proferida nos autos da execução de obrigação relativa à indenização decorrente do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

165, 458, II, e 535, do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, quanto à multa do art. 475-J do CPC, na assentada do dia 7 de abril de 2010, a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, DJe 31.05.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista na referida norma depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante. No caso dos autos, o procedimento acima restou observado, razão pela qual a penalidade deve ser mantida.

A Segunda Seção desta Corte entendeu que a condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio necessita de pedido expresso na petição inicial da ação de complementação acionária, sem o qual a decisão que os concede incorre em julgamento **extra petita** (Resp 1.171.095-RS, rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 09/06/2010). Com muito mais razão, inviável a pretensão de pagamento do referido consectário com base em título executivo judicial que não prevê expressamente a sua condenação, sob pena de violação do instituto da coisa julgada.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os juros sobre capital próprio (art. 557, § 1º-A, do CPC)".

Destarte, claro foi o posicionamento sobre o tema e isso constou expressamente do despacho do relator, revelando-se, por outro lado, procrastinatório o recurso, que visou apenas rediscutir matéria já uniformizada, pelo que imponho à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, **ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta, independentemente da assistência judiciária.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a aplicação da multa acima referida.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0012255-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1231463 / RS**

Números Origem: 10600081121 2610800066843 70034339234 70034714592
70037109386 70039000047

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÁLIA MARIA KOLBERG BARON E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÁLIA MARIA KOLBERG BARON E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.